



Número: **0814291-46.2021.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **08/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0839654-46.2021.8.15.2001**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO ANTONIO LINS CARNEIRO DA CUNHA (AGRAVANTE)		CLAUDIO TAVARES NETO (ADVOGADO)	
JANGADA CLUBE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12943 498	08/10/2021 21:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**DECISÃO LIMINAR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº\_0814291-46.2021.8.15.0000**

**Relator** : Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
**Agravante** : Marcelo Antônio Lins Carneiro da Cunha e outros  
**Advogado** : Claudio Tavares Neto.  
**Agravado** : Jangada Clube

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcelo Antônio Lins Carneiro da Cunha e outros em face do Jangada Clube, impugnando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, que se reservou a apreciar o pedido liminar, após manifestação da parte contrária, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Em suas razões recursais, os agravantes, dizendo-se sócios do empreendimento agravado, alegam a existência de má condução da negociação de venda do Clube, demonstrada através de preço bem inferior ao valor de mercado, bem como a tentativa de prejudicar sócios e proprietários. Assim, diante da flagrante possibilidade de danos irreparáveis, pugnam pelo deferimento da liminar para que o agravado se abstenha de prosseguir ou concluir qualquer negociação tendente a alienar o prédio no qual o Clube se encontra situado.

**É o relatório.**

**DECIDO.**



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante. (art. 1.019, I do CPC)

Pois bem.

Cuida-se da negociação de venda do Jangada Clube, situado na orla do Bairro Cabo Branco, nesta cidade. Alegam os agravantes que a condução da negociação ocorre de forma sorrateira, violando, inclusive, o próprio Estatuto Social do Clube, além de beneficiar alguns sócios com remuneração antecipada e indevida, preterindo outros com iguais direitos, objetivando a prática de preço vil e exclusão dos ora recorrentes da justa partilha.

Entre os argumentos para o deferimento do pedido liminar, alegam ausência de convocações através da imprensa local e inobservância do duplo prazo estatutário, conforme comando do art. 51 do Estatuto. Ademais, o Presidente não discrimina a finalidade da venda e extinções. Por fim, não houve a observância do quorum especial (2/3), previsto no art. 11 do Estatuto Social.

Por essas razões, alegam ser temerário dar prosseguimento à venda, haja vista que a futura decisão em favor dos agravantes será de difícil cumprimento, ante a improvável recuperação do dinheiro distribuído. Portanto, pugnam que o agravado se abstenha de iniciar, prosseguir ou concluir qualquer negociação tendente a alienar o prédio no qual o Clube se encontra situado, sob pena de multa pessoal contra o Presidente do Clube, sem prejuízo de prisão por desobediência e outras medidas capazes de satisfazer o cumprimento da decisão.

*In casu*, o magistrado de primeiro grau se reservou para apreciar o pedido liminar, após a manifestação da parte contrária, ora agravada, não havendo, portanto, pronunciamento da primeira instância sobre a apreciação da matéria, o que poderia configurar uma supressão de instância.

No entanto, se vislumbra nos autos que o não pronunciamento a esse respeito configuraria possível prejuízo irreparável, razão pela qual se faz necessária a utilização do poder geral de cautela para garantir, de forma mais prudente e adequada, que todos os sócios e proprietários recebam o valor devido pela negociação do referido bem.

Nesse sentido:



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AVERBAÇÃO DA AÇÃO À MARGEM DO REGISTRO DE IMÓVEL. A ordem de averbação de notícia do ajuizamento da ação anulatória, à margem da matrícula do imóvel é medida que se justifica pelo poder geral de cautela, que é conferido ao Juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), tanto para a garantia do resultado prático da ação em curso, como para se evitar prejuízo a terceiros.**

(TJ-MG - AI: 10177130002328001 Conceição do Rio Verde, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/09/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2014)

Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, notadamente a possibilidade de causar prejuízos aos sócios que, *primo actu oculi*, não estão participando das negociações de venda do bem, mostra-se substancial a coexistência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida pleiteada, razão pela qual outro caminho não resta senão deferir, por medida acautelatória, a presente liminar.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender o prosseguimento ou conclusão de qualquer negociação tendente a alienar o prédio no qual o Clube se encontra situado, até a análise pelo Relator natural do feito, a ser realizada em jurisdição ordinária, de maneira exauriente.

Para fins de garantir eficácia a esta decisão, atribuo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Presidente do Clube, em caso de descumprimento, podendo ser reavaliada, posteriormente, pelo Relator do recurso.

Dê-se ciência da presente decisão ao juízo da 6ª Vara Cível da Capital, determinando a imediata intimação do agravado.

Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**No exercício de jurisdição plantonista**

